



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-03-16

SEB

=====

32 TC-000374/026/14

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Cabral Zurdo.

Acompanha: TC-000374/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,23%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,97%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 13.060,40)	0,10% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 31.764,57)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não houve	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamento de INSS)	Regulares	
CIDE – Lei nº 10.336/01	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,24%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls. 12/45) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- A LDO não estabelece de forma clara os indicadores e metas;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 13):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Controle Interno (fl. 14):

- Não houve nomeação de responsável pelo Controle Interno;
- O sistema de Controle Interno não produz relatórios quanto às suas funções.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/16):

- Déficit Orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Inadequada contabilização dos valores devolvidos pela Câmara Municipal;
- Realização de investimentos inferior à média estadual e regional.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 16):

- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.3.1.1.1. Ajustes: Despesas com FUNDEB – 40% (fl. 21):

- Contabilização incorreta de despesas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.1.2. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 22):

- Despesas do Ensino não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 22):

- O Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fls. 23/24):

- Glosa de restos a pagar liquidados e não pagos até 31-01-15;

- Glosa de restos a pagar, não liquidados, sem disponibilidade financeira;

- Glosa da taxa de administração.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 24/25):

- O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

B.5.1. Encargos (fls. 25/26):

- Recolhimentos em atraso dos encargos sociais, ocasionando juros e multas.

B.5.3.1. Despesas sob o Regime de Adiantamento (fl. 27):

- Falhas constatadas nos processos de prestação de contas de despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento.

B.5.3.2. Despesas com Shows Artísticos no valor de R\$ 296.200,00 (fls. 27/28):

- Gastos excessivos com a contratação de shows artísticos.

B.5.3.3. Aquisições Diretas (fl. 28):

- Ausência de pesquisa de preços e demonstração do amparo legal;

- Ausência de adequada caracterização do objeto e indicação dos recursos orçamentários para compras e serviços processados mediante dispensa de licitação.

B.5.3.4. Inadequada Liquidação da Despesa (fl. 28):

- Inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.5. Pagamento de Taxa de Administração sobre Serviços Médicos (fl. 29):

- Pagamento de taxa de administração de 15% sobre serviços médicos, sem comprovação do suporte legal.

B.6.2. Almoxarifado (fl. 30):

- Ausência de controle do almoxarifado da farmácia.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 30):

- Ausência dos Termos de Responsabilidade dos bens;
- Ausência da plaqueta de identificação do Patrimônio;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fl. 31):

- Elevado percentual de despesas não licitadas no exercício.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 31/32):

- Ausência de classificação das propostas na Ata de Julgamento;
- Ausência de atestados de recebimento ou relatórios referentes aos serviços prestados.

C.2. Contratos (fl. 32):

- Não foram realizadas renegociações de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 32):

- Ausência de renovação das garantias contratuais, quando da realização dos aditamentos;
- A execução do contrato não foi acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 34):

- O programa de reciclagem de resíduos sólidos do Município não possui local específico para processamento dos materiais coletados;
- Ausência de formalização de ajuste com associações ou cooperativas relacionadas à coleta seletiva, sendo executado informalmente.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 35):

- Falhas nos registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fls. 35/36):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e àqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Ausência de Atribuições dos Cargos Efetivos e Comissionados (fl. 37):

- As leis criadoras dos cargos e funções de provimento efetivo e comissionado não possuem as respectivas atribuições;

- Existência de cargos comissionados que desempenham atividades permanentes, características de cargos de natureza efetiva.

D.3.1.2. Assessoria Contábil e Jurídica (fls. 37/38):

- Contratação de empresas de assessoria para exercerem funções típicas de servidores efetivos da Prefeitura.

D.3.1.3. Avaliação Periódica de Servidores (fl. 38):

- Ausência da avaliação periódica dos servidores durante o estágio probatório.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 38/39):

- Desatendimento às Instruções e às Recomendações do Tribunal.

1.3 Regularmente notificado (fl. 45, DOE de 11-09-15), o Senhor Prefeito **LUIZ CABRAL ZURDO** deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 48/50) ressaltou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que os déficits orçamentário (apenas 0,10%) e financeiro (R\$ 31.764,57, correspondendo a menos de um dia de arrecadação da receita municipal), não tem o condão de desaprovar as contas e os demais resultados (econômico e patrimonial) foram melhores do que os do exercício anterior, demonstrando que o Município vem caminhando na direção do princípio da gestão equilibrada, esculpido no artigo 1º, §1º, da LRF. Tanto que o resultado econômico superavitário causou uma elevação no patrimônio da municipalidade em 162,25%. Verificou ainda que, se descontadas as despesas não processadas dos cálculos dos resultados orçamentários e financeiros negativos, conforme recentes decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



proferidas por esta E. Corte (TCs-002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10), a Prefeitura encerraria o exercício com superávits.

Desta forma, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura para que adote medidas a fim de promover resultados orçamentários positivos e equilibrados, bem como aprimore seu planejamento com o intuito de que as alterações orçamentárias sejam efetuadas em consonância com a legislação vigente.

A **Chefia do Órgão** (fls. 51/56) propôs a abertura de autos específicos para tratar do item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (gastos excessivos com a contratação de shows artísticos, aquisições diretas sem pesquisa de preços, bem como sem a adequada caracterização do objeto e a indicação dos recursos para as compras, liquidação das despesas com prestação de serviços de forma errônea, pagamento de taxa de administração sobre serviços médicos sem suporte legal – fls. 27/29).

Por entender cumpridos todos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta Corte na apreciação das contas, bem como os demais aspectos econômicos e financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que adote medidas visando regularizar e não reincidir nas divergências apontadas nos respectivos setores e que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 57/64) divergiu e opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas tendo em vista o déficit orçamentário; o desvirtuamento da LOA em virtude do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; deficiências no planejamento das políticas públicas; não cumprimento da Lei de Acesso à Informação; falhas nas contas de gestão; e irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendação no que se refere à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à nomeação de um responsável pelo controle interno ocupante de cargo efetivo, bem como de determinação para que a Prefeitura promova a admissão em cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetivo de Procurador Jurídico e de Contador ao invés de contratar empresas de assessoria contábil e jurídica.

Por fim, sugeriu a abertura de autos apartados para tratar das ocorrências descritas nos itens “B.5.3.2. Despesas com Shows Artísticos” e “B.5.3.3. Aquisições Diretas”.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001244/026/11 – De minha Relatoria, DOE de 06-08-13).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001833/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 06-12-14).

2013 – **Favorável** (TC-001901/026/13 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 11-11-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 12.604.511,18	2.605	R\$ 4.838,58	R\$ 3.316,01	45,92%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,19%)	(6,09%)	1,18%	(0,10%)

Fonte: fls. 14 e 16.

c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

³ Despesas com publicidade empenhadas durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro, e em montante total superior à média apurada nos 03 (três) últimos exercícios, em descumprimento ao disposto no artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97; Pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos montantes de R\$ 733,76 e R\$ 152,96, respectivamente e; Nomeação de servidores para cargos comissionados que não tiveram suas atribuições definidas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Timburi (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+16%	-2%	+8%	+22%	
Ideb	4,5	5,2	5,1	5,5	6,7	--
Meta	-	4,5	4,9	5,2	5,5	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Timburi	4,5	5,2	5,1	5,5	6,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,86%	26,58%	27,11%	27,31%	27,50%	25,85%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	60%	63,68%	66,35%	65,62%	69,88%

Fonte: (*) TC-002791/026/05 (Exercício de 2005), TC-002380/026/07 (Exercício de 2007), TC-000374/026/09 (Exercício de 2009), TC-001244/026/11 (Exercício de 2011), TC-001901/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.378.967,65	- 868.882,66		1.510.084,99	274	5.511,26
2013	2.844.136,97	- 932.632,78		1.911.504,19	269	7.105,96
2014	2.788.402,88	- 1.033.748,63		1.754.654,25	288	6.092,55
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

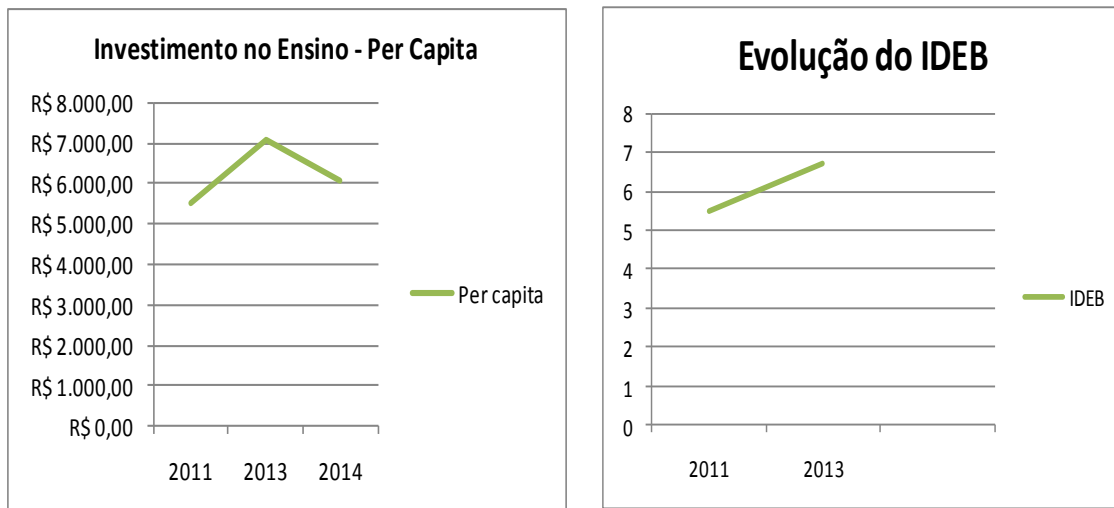


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, elevação de 29% {de R\$ 5.511,26 (2011) para R\$ 7.105,96 (2013)}, e, em 2014, diminuição de 14% {R\$ 6.092,55 (2014)} e, No período de 2011 a 2013, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 22% {5,5 (2011) e 6,7 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 foi superior à meta projetada para o período (5,5). Todavia, no exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TIMBURI** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamento de INSS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 126.488,82 (0,99% da receita prevista de R\$ 12.731.000,00). Assim, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 13.060,40, equivalente a 0,10% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 12.604.511,18), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 39.715,36.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 31.764,57. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou menos de um dia de arrecadação (RCL)⁴, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar aumentou 56,94% em relação a 2013 (de R\$ 701.807,48 para R\$ 1.101.449,59) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo, em 57,34% (de R\$ 745.843,63 para R\$ 1.173.488,52), e a de longo prazo, em 39,28% (de R\$ 291.256,65 para R\$ 405.669,47).

O saldo da dívida ativa aumentou 15,99%, passando de R\$ 124.441,15 (2013) para R\$ 144.340,93 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 1.122.538,73 (fl. 108 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.101.449,59, demonstra suficiência financeira de R\$ 21.089,14, tendo a Prefeitura realizado investimentos no total de 4,24% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 4.827.171,46, equivalente a 40,08% da despesa inicial prevista (R\$ 12.045.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.344, de 06-12-13 (LOA, fls. 144/147 do Anexo),

⁴ RCL de 2014 = R\$ 13.001.317,00 : 12 meses : 30 dias = R\$ 36.114,77, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 31.764,57 : R\$ 36.114,77 = menos de um dia de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 4.827.171,46 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 770.880,00;

- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente;

e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 770.880,00 - do valor dos créditos abertos [R\$ 4.827.171,46 (-) R\$ 770.880,00 = R\$ 4.056.291,46], verifica-se que o resultado importou em 33,68% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Por fim, observo que algumas das impropriedades apontadas pela Fiscalização (desvirtuamento da LOA em virtude do excessivo percentual de alterações orçamentárias, deficiências no planejamento das políticas públicas e irregularidades na área de pessoal), e que ensejaram a manifestação desfavorável do Ministério Público de Contas, também foram objeto de advertências quando da apreciação das contas do exercício de 2013⁷ (TC-001901/026/13), não havendo tempo hábil para o cumprimento pelo

⁵ **"Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:
(...)

IV - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, para atender as alterações orçamentárias entre "Elementos de Despesa" da mesma "Categoria Econômica" de cada "Categoria de Programação", utilizando como fonte de recursos o resultado da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, nos termos do §1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64".

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁷ Vide item 1.6 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu apenas no final de 2015.

Desta forma, por ora reitero tais advertências, alertando o Município de que a reincidência poderá ensejar a rejeição das próximas contas.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de TIMBURI, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

c) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *“O Controle Interno do Município”*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

f) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação ao item “Livros e Registros” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e à Saúde.

i) Adote providências no que se refere à implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

j) Institua a CIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

k) Regularize o pagamento dos encargos sociais.

l) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁹), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.

⁹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Implemente mecanismos eficazes de controle das “Despesas com Shows Artísticos” da municipalidade.

n) Regularize definitivamente as falhas apontadas com relação aos itens “Pagamento de Taxa de Administração sobre Serviços Médicos”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais” e “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

o) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

p) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/12, 12.794/12 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁰.

q) Atente, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 4/2013:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Aprimore a gestão de pessoal e priorize a realização de concurso, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, com vista a atender à demanda dos serviços de natureza comum, rotineira e permanente da Administração.

s) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000374/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO